



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.331 - DF (2009/0048658-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL FERREIRA PONTES
ADVOGADO : GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. O prazo prescricional tem por termo inicial a data em que o segurado teve inequívoca ciência da incapacidade laboral (Súmula n. 278/STJ); porém, fica suspenso pelo pedido de pagamento à seguradora até a data da ciência da decisão (Súmula n. 229/STJ).

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.331 - DF (2009/0048658-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL FERREIRA PONTES
ADVOGADO : GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Bradesco Previdência e Seguros S/A a decisão monocrática de minha lavra que não proveu agravo de instrumento interposto pela parte ora embargante sob os seguinte fundamentos:

a) "a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano" (Súmula 101 do STJ), o prazo prescricional tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula n. 278 do STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa do pagamento da indenização (Súmula n. 229 do STJ)"; e

b) incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois, para chegar a entendimento contrário às conclusões perfilhadas no acórdão de origem, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios presentes nos autos.

Em sua petição recursal, sustenta a parte embargante que o acórdão recorrido aplicou a contagem do prazo prescricional, iniciando-se pela data em que a seguradora recusou-se ao pagamento da indenização, ou seja, adotou o entendimento de que tal prazo tem início com a recusa da seguradora em pagar o prêmio ao segurado, aplicando como termo inicial a data da última recusa da seguradora, restando clara a violação e divergências alegadas e que , portanto, devem ser reconhecidas as omissões aqui apontadas, já que a decisão embargada não se manifestou acerca das alegações contidas no agravo de instrumento no que concerne à impossibilidade de ser aplicada a Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.331 - DF (2009/0048658-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. O prazo prescricional tem por termo inicial a data em que o segurado teve inequívoca ciência da incapacidade laboral (Súmula n. 278/STJ); porém, fica suspenso pelo pedido de pagamento à seguradora até a data da ciência da decisão (Súmula n. 229/STJ).

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e ausente a demonstração de omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 774.139/PR, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; EDcl no REsp n. 692.280/PR, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 4.9.2006; e EDcl no Ag n. 722.492/PR, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.5.2006.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Súmula n. 101/STJ dispõe que "a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano".

Além disso, o prazo prescricional tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula n. 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa ao pagamento da indenização (Súmula n. 229/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, vejamos estes precedentes: REsp n. 292.046/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/4/2005; REsp n. 102.498/SP, rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 28/8/2005; e REsp n. 671.450/MG, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4/8/2008.

O voto condutor do aresto recorrido, ao concluir pela concessão da indenização decorrente de contrato de seguro objeto do presente litígio, consignou o seguinte:

"Sustenta a apelante que a contagem do prazo prescricional deve ter início em 07.11.2002, data em que apelado teve conhecimento de sua incapacidade permanente para o trabalho, consoante comprovam os documentos acostados aos autos às fls. 28 e 31.

Todavia, certo é que, apenas, no relatório de fl. 30, datado de 25.02.2003, estavam presentes todos os elementos necessários para que o apelado pudesse pleitear sua reforma na Aeronáutica, vale dizer, nesta data teve ciência inequívoca da invalidez. Tanto é verdade que o pedido foi formalizado na data de 03.03.2003, consoante comprova o documento de fls. 42/43, fato que sequer foi contestado pela ré, ora apelante.

Além do mais, conforme a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional, em hipótese que tais, tem por termo inicial a data em que o segurado teve inequívoca ciência da incapacidade laboral (Súmula 278), porém, fica suspenso pelo pedido de pagamento à seguradora, até a data da ciência da decisão desta (Súmula 229). Portanto, se a seguradora somente lhe comunicou a negativa em 10.04.2003 (fls. 44/45), daí voltou a fluir o prazo prescricional" (fl. 261).

Opostos embargos declaratórios para que houvesse esclarecimento quanto à data da comunicação do sinistro, o Tribunal *a quo* proferiu acórdão, do qual extraio este trecho:

"Ora, mesmo que se fosse considerada, como pretende o autor, a data da ciência inequívoca da incapacidade permanente, entendo que não haveria transcorrido o lapso prescricional, visto que o laudo que atesta a invalidez permanente (fl. 30) é datado de 25/02/2003, e a ação foi proposta em 20/02/2004. Saliente-se que foi o citado laudo que motivou o pedido de reforma do recorrido em 03/03/2003, conforme documentos de fls. 42/43, fato este não contestado pelo réu" (fl. 276).

Nesse contexto, tem-se que, para chegar a entendimento contrário às conclusões perfilhadas no acórdão de origem, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios presentes nos autos, medida que esbarra no enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal.

Esclareço ainda que hora nenhuma foi dito que o prazo prescricional se inicia na data da recusa da seguradora, e sim que o prazo se inicia com o conhecimento da invalidez pelo segurado ficando suspenso pelo pedido de pagamento à seguradora até a data da ciência da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0048658-7

EDcl no
Ag 1157331 / DF

Números Origem: 20070150091919 20090070017983

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. Romildo Luiz Langamer

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA PONTES
ADVOGADO : GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL FERREIRA PONTES
ADVOGADO : GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

Romildo Luiz Langamer
Secretário